



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906952 - SC (2025/0127688-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA
ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018
BRUNO COLODETTI - ES011376
CAIO MARTINS ROCHA - ES022863
GABRIEL LAKATOS CASTRO - ES039587
AGRAVADO : TEPORTI TERMINAL PORTUARIO DE ITAJAI LTDA
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
DANIEL TESKE CORREA - SC030040

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO-SURPRESA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL (ART. 10 DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou de modo claro, suficiente e fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos quando os fundamentos adotados bastam para a solução do caso (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC).

2. Mantém-se o reconhecimento de decisão-surpresa. A utilização, no julgamento anterior, de elemento extraído de processo diverso sem prévia oportunidade de manifestação viola o art. 10 do CPC e o contraditório substancial; a existência de outros fundamentos no acórdão não afasta a nulidade, e a aferição da relevância concreta do elemento é inviável em recurso especial.

3. Inexiste prequestionamento dos arts. 938 e 941 do CPC. A matéria não foi apreciada na origem sob o conteúdo normativo indicado, atraindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF; não demonstrada distinção apta a afastar a incidência da Súmula 83/STJ quanto à vedação à decisão-surpresa.

4. É cabível a majoração de honorários recursais, pois houve prévia fixação de honorários sucumbenciais na origem e sucumbência mantida em grau recursal, atendidos os requisitos do art. 85, § 11, do CPC; não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC por ausência de manifesta inadmissibilidade ou improcedência qualificada.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906952 - SC (2025/0127688-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA
ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018
BRUNO COLODETTI - ES011376
CAIO MARTINS ROCHA - ES022863
GABRIEL LAKATOS CASTRO - ES039587
AGRAVADO : TEPORTI TERMINAL PORTUARIO DE ITAJAI LTDA
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
DANIEL TESKE CORREA - SC030040

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO-SURPRESA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL (ART. 10 DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou de modo claro, suficiente e fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos quando os fundamentos adotados bastam para a solução do caso (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC).

2. Mantém-se o reconhecimento de decisão-surpresa. A utilização, no julgamento anterior, de elemento extraído de processo diverso sem prévia oportunidade de manifestação viola o art. 10 do CPC e o contraditório substancial; a existência de outros fundamentos no acórdão não afasta a nulidade, e a aferição da relevância concreta do elemento é inviável em recurso especial.

3. Inexiste prequestionamento dos arts. 938 e 941 do CPC. A matéria não foi apreciada na origem sob o conteúdo normativo indicado, atraindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF; não demonstrada distinção apta a afastar a incidência da Súmula 83/STJ quanto à vedação à decisão-surpresa.

4. É cabível a majoração de honorários recursais, pois houve prévia fixação de honorários sucumbenciais na origem e sucumbência mantida em grau recursal, atendidos os requisitos do art. 85, § 11, do CPC; não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC por ausência de manifesta inadmissibilidade ou improcedência qualificada.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Estaleiro Jurong Aracruz Ltda. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos autos do AREsp 2.906.952/SC.

Na origem, a controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada pelo Estaleiro Jurong em face de Teporti Terminal Portuário de Itajaí Ltda., relativa à cobrança de valores representados por notas fiscais e duplicatas emitidas em razão de supostos serviços de armazenagem de módulos destinados às plataformas P-68 e P-71. A sentença julgou procedentes os pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e sustando os protestos.

Interposta apelação pela Teporti, o Tribunal de origem inicialmente negou provimento ao recurso. Posteriormente, em embargos de declaração opostos pela Teporti, reconheceu a nulidade do julgamento da apelação, por entender configurada decisão-surpresa, em razão da utilização de acordo firmado em processo diverso sem prévia submissão ao contraditório. Os embargos declaratórios opostos pelo estaleiro foram rejeitados.

No recurso especial, o estaleiro alegou violação aos arts. 10, 489, § 1º, IV, 938, 941 e 1.022 do CPC, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, inexistência de decisão-surpresa e necessidade de preservação do julgamento anterior por fundamentos autônomos suficientes. O recurso especial foi inadmitido na origem, decisão contra a qual foi interposto agravo em recurso especial.

A decisão ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ausência de prequestionamento quanto aos arts. 938 e 941 do CPC, com incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ acerca da vedação à decisão-surpresa. Determinou, ainda, a majoração dos honorários advocatícios em 1%.

No agravo interno, a parte agravante sustenta que houve efetiva omissão quanto à existência de fundamentos autônomos aptos a preservar o julgamento da apelação; defende o prequestionamento dos arts. 938 e 941 do CPC; afirma que o acordo mencionado no acórdão anulado teria sido mero reforço argumentativo, e não fundamento determinante; e requer o afastamento da majoração dos honorários recursais.

Em contraminuta, a agravada pleiteia o não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica, ou, subsidiariamente, o seu desprovimento. Requer, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por reputar o recurso manifestamente inadmissível e protelatório.

É o relatório.

Trata-se de agravo interno interposto por ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de TEPORTI TERMINAL PORTUÁRIO DE ITAJAÍ LTDA.

Na origem, a controvérsia decorre de cobrança representada por notas fiscais e duplicatas emitidas em razão de supostos serviços de armazenagem de módulos destinados às plataformas P-68 e P-71. A parte autora sustentou a inexistência de relação jurídica direta com o terminal portuário que justificasse a emissão dos títulos.

A sentença julgou procedentes os pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto aos débitos discutidos e confirmando a tutela anteriormente deferida para sustação dos protestos.

Interposta apelação pela ora agravada, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina inicialmente negou provimento ao recurso. Em seguida, nos embargos de declaração opostos por TEPORTI TERMINAL PORTUÁRIO DE ITAJAÍ LTDA., a Corte local reconheceu a nulidade do julgamento da apelação, sob o fundamento de que o acórdão então embargado teria utilizado acordo judicial celebrado em processo diverso sem prévia submissão ao contraditório das partes.

Os embargos de declaração opostos por ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos arts. 10, 489, § 1º, IV, 938, 941 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese: I) negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de enfrentamento da existência de fundamentos autônomos suficientes para manutenção do acórdão anteriormente proferido; II) inexistência de decisão-surpresa, pois o acordo mencionado teria sido mero reforço argumentativo; e III) prequestionamento dos arts. 938 e 941 do CPC.

O recurso especial foi inadmitido na origem. Interposto agravo em recurso especial, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que: I) não houve negativa de prestação jurisdicional; II) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à vedação à decisão-surpresa; e III) ausente o prequestionamento dos arts. 938 e 941 do CPC, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta: I) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; II) necessidade de exame da existência de fundamentos autônomos suficientes para preservação do acórdão da apelação; III) não incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF; IV) configuração de prequestionamento implícito ou, subsidiariamente, ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC; V) inexistência de decisão-surpresa, sob o argumento de que o acordo mencionado no acórdão anulado teria sido mero reforço argumentativo; VI) afastamento da Súmula 83/STJ; e VII) exclusão da majoração dos honorários recursais.

Impugnação apresentada, na qual a parte agravada requer o não conhecimento do agravo interno ou, subsidiariamente, o seu desprovemento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

De início, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Transcrevo a ementa do acórdão do Tribunal de origem:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. NULIDADE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TUTELA QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DA LIDE. SENTENÇA ULTRA PETITA . DECOTE DO EXCEDENTE, DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO, PARA O FIM DE LIMITAR O PROVIMENTO DECLARATÓRIO AOS DÉBITOS SOB DISCUSSÃO. TESE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A AUTORIZAR O DIRECIONAMENTO DA DÍVIDA AO RÉU, REPRESENTADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS, E A EXTRAÇÃO DE DUPLICATAS. COMPROVAÇÃO DE CAUSA DEBENDI IMPERATIVA. EXEGESE DOS ARTIGOS 1º, 2º E 20, DA ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE OLEI N. 5.474/1968. DEMANDADO. ORDENS DE SERVIÇO E NOTAS FISCAIS DESPROVIDAS DE ASSINATURA DO AUTOR. DUPLICATAS SEM ACEITE. SERVIÇO PRESTADO. FATO INCONTROVERSO. IMPUGNAÇÃO ADSTRITA À ATRIBUIÇÃO DO DÉBITO AO AUTOR. EMBARQUE EXECUTADO EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO PACTUADA EM CONTRATO FIRMADO ENTRE TERCEIROS, COM ANUÊNCIA DO RÉU. ATRIBUIÇÃO DO DÉBITO AO AUTOR QUE DEMANDARIA INTERPRETAÇÃO SOBRE A EXTENSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA LIDE, COM EFEITO SOBRE SUJEITOS ALHEIOS À RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PERQUIRÇÃO DA CAUSA DEBENDI QUE DEMANDA RELAÇÃO DIRETA ENTRE AS PARTES. FATO NÃO COMPROVADO. ADEMAIS, ALEGAÇÕES FUNDADAS EM USOS E COSTUMES QUE NÃO SE PRESTAM A DEDUZIR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVA A AMPARAR OS DÉBITOS EM QUESTÃO E A EXTRAÇÃO DE DUPLICATAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO. ALMEJADA A ANÁLISE DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO FORMULADO PELO AUTOR, COM O FIM DE ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER DA PRETENSÃO CUJA ANÁLISE DEMANDARIA A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO PRINCIPAL. OUTROSSIM, ILEGITIMIDADE RECURSAL DO DEMANDADO. CONHECIMENTO OBSTADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 1.010, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SUCUMBÊNCIA DO APELANTE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO AO PROCURADOR DO APELADO QUE SE IMPÕE. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM 5% SOBRE O

VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.” (fls. 455-456)

A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar argumento essencial ao deslinde da controvérsia, consistente na existência de fundamentos autônomos suficientes para preservar o resultado do julgamento da apelação, ainda que desconsiderado o acordo judicial mencionado no acórdão posteriormente anulado.

Ao apreciar os embargos de declaração opostos pela parte recorrida, o colegiado reconheceu a ocorrência de vício no acórdão anteriormente proferido, porquanto este se apoiara em acordo judicial celebrado em processo diverso, sobre o qual não fora oportunizada manifestação prévia às partes.

Em razão disso, determinou-se a anulação do julgamento da apelação, com a abertura de prazo para que os litigantes se pronunciassem acerca do referido acordo (e-STJ, fls. 519-521).

Posteriormente, nos embargos declaratórios opostos pelo ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA., a Corte local rejeitou a alegação de omissão, consignando expressamente que “os fundamentos jurídicos e o conjunto fático sobre os quais está fulcrado o acórdão recorrido não dão margem a quaisquer vícios”, e que a insurgência revelava mero intuito de rediscussão da matéria já decidida (e-STJ, fls. 579-581).

Portanto, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade do julgamento da apelação em razão da utilização, no acórdão então embargado, de elemento extraído de processo diverso, consistente em acordo judicial celebrado nos autos n. 0146295-73.2014.8.24.0033, sem que fosse previamente oportunizada às partes manifestação a esse respeito.

Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Assim, não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Também não procede a alegação de que a existência de fundamentos autônomos no acórdão anulado impediria o reconhecimento da nulidade.

O vício reconhecido pela Corte local não se limitou à mera presença de fundamento acessório ou lateral no acórdão que julgou a apelação.

O que se assentou foi que o órgão julgador se valeu de elemento não submetido ao contraditório das partes para compor o juízo decisório.

Nessa perspectiva, a existência de outros fundamentos no acórdão anterior não afasta a nulidade decorrente da inobservância do art. 10 do CPC. Isso, porque o contraditório substancial assegura às partes não apenas ciência dos atos processuais, mas também a possibilidade de influir na formação do convencimento judicial.

A parte agravante pretende que esta Corte conclua que o acordo judicial referido no acórdão anulado não teve relevância determinante para o resultado do julgamento.

Entretanto, essa tese pressupõe a reavaliação do peso conferido pelo Tribunal de origem a determinado elemento fático-processual, bem como a aferição de sua influência concreta na formação da convicção dos julgadores, providência incompatível com os limites do recurso especial.

Além disso, compete ao Tribunal de origem, destinatário da prova e responsável pela condução do julgamento da apelação, aferir se determinado elemento influenciou ou não a formação do convencimento colegiado.

Tendo a Corte local reconhecido que houve utilização de fundamento não submetido ao contraditório, não cabe a esta Corte Superior substituir-se ao Tribunal de origem para afirmar que tal elemento teria sido irrelevante ou meramente acessório.

Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão recorrido reconheceu que o julgamento anterior da apelação utilizou como fundamento decisório documento ou circunstância fática não submetida ao contraditório das partes.

Essa conclusão atrai a incidência da orientação consolidada desta Corte Superior acerca do art. 10 do CPC:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO PAUTADA EM NOVOS DOCUMENTOS SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO À PARTE. OFENSA AOS ARTS. 10 E 933 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO CONSTATADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o magistrado não pode decidir, em nenhum grau de jurisdição, com base em fundamento de fato ou de direito não submetido ao contraditório, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Na espécie, a Corte de origem, ao adotar a tese embasada na documentação apresentada, sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, sobretudo para influenciar o julgamento e apresentar provas

capazes de refutar o argumento que conduziu à conclusão do Tribunal a quo em sentido contrário aos interesses do requerido, incorreu no vício da decisão surpresa e, conseqüentemente, violou o direito ao contraditório substancial da parte.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.222.074/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

O contraditório, no sistema processual vigente, não se limita à ciência formal dos atos processuais, compreendendo também o direito de influência na formação do convencimento judicial.

Por isso, é vedado ao julgador decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

A parte agravante insiste que o acordo mencionado no acórdão anulado teria sido mero reforço argumentativo, sem caráter determinante para a conclusão do julgamento. Todavia, tal alegação não afasta a premissa adotada pelo Tribunal de origem, segundo a qual o elemento foi efetivamente utilizado no julgamento sem prévia submissão ao contraditório.

Ademais, o art. 10 do CPC não exige que o fundamento omitido do contraditório seja o único fundamento da decisão. Basta que se trate de elemento apto a influenciar a formação do convencimento judicial, circunstância reconhecida pelo Tribunal de origem ao anular o julgamento e determinar a reabertura do contraditório.

Também não se sustenta a tentativa de afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

A decisão agravada concluiu que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da vedação à decisão-surpresa. Nessa hipótese, incide o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto ao recurso especial interposto pela alínea “c” quanto àquele fundado na alínea “a” do permissivo constitucional.

A parte agravante não realizou distinção jurídica suficiente para afastar a incidência do referido verbete.

Limitou-se a afirmar que, no caso concreto, o elemento apontado como surpresa não seria determinante.

Contudo, como já exposto, essa alegação depende de reexame da relevância atribuída pelo órgão julgador ao acordo judicial referido no acórdão anulado, o que não se admite nesta via excepcional.

De igual modo, deve ser mantida a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF quanto aos arts. 938 e 941 do CPC.

A parte agravante sustenta que a matéria relativa à técnica de julgamento colegiado e à preservação da conclusão por fundamentos autônomos teria sido efetivamente debatida na origem, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais.

A Corte local limitou-se a examinar a nulidade do julgamento anterior sob o enfoque da vedação à decisão-surpresa, não tendo decidido a controvérsia à luz da técnica de julgamento colegiado disciplinada nos referidos dispositivos.

A simples invocação, pela parte, da existência de fundamentos autônomos não equivale ao efetivo debate, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo dos arts. 938 e 941

do CPC. Para fins de prequestionamento, é indispensável que a matéria federal tenha sido apreciada e decidida no acórdão recorrido, ainda que implicitamente, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em ação com pedido de exclusão de matéria jornalística e retratação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer abuso de direito na divulgação de matéria jornalística investigativa envolvendo pessoa pública; (ii) saber se é permitida a revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

3. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam:

(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi) (REsp 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a matéria jornalística limitou-se a jornalismo investigativo, com análise crítica de circunstâncias do fato, apoiada em dados e documentos, sem perseguição pessoal, sem animus difamandi ou injuriandi e sem desbordar do exercício legítimo das liberdades de expressão e de informação jornalística, especialmente por se tratar de pessoa pública sujeita a maior escrutínio social. Entender de modo contrário demandaria reapreciar os elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida Súmula.

6. O conteúdo normativo do art. 85, § 8º, do CPC não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, inexistindo pronunciamento acerca das teses jurídicas relativas à fixação de honorários por equidade, o que impede o conhecimento da matéria em recurso especial, por ausência de prequestionamento, conforme Súmula 211/STJ.

7. Nos termos da jurisprudência do STJ, a revisão, em recurso especial, dos honorários advocatícios fixados por equidade demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, notadamente quanto à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido pelos patronos da parte vencedora, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Precedentes.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.202.404/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TAXAS DE MANUTENÇÃO EM LOTEAMENTO. CONTRATO-PADRÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA MATRÍCULA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA

DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal decide a matéria de forma clara e fundamentada, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos da parte se os fundamentos adotados bastam para o deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ admite a cobrança de taxas de manutenção em loteamentos quando houver previsão em contrato-padrão devidamente depositado no Registro de Imóveis, circunstância que vincula os adquirentes posteriores.

3. A alteração da premissa fixada pelo Tribunal de origem, que consignou expressamente a ausência de registro do contrato-padrão na matrícula do imóvel, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A ausência de debate prévio pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.072.199/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Assim, permanecem hígidos os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Também não procede a alegação de que a decisão agravada teria partido de premissa fática equivocada.

A decisão monocrática não afirmou que o acordo judicial mencionado era o único fundamento do acórdão anulado.

O que se consignou foi que o Tribunal de origem reconheceu a utilização de fundamento extraído de processo diverso sem prévia manifestação das partes, circunstância suficiente para justificar a conclusão quanto à incidência do art. 10 do CPC.

A premissa adotada, portanto, é de que a Corte local entendeu necessária a reabertura do contraditório em razão da utilização de elemento estranho ao debate processual. A irresignação do agravante volta-se, em verdade, contra a valoração feita pelo Tribunal de origem acerca da importância desse elemento no julgamento da apelação, matéria que não comporta revisão em recurso especial.

Por fim, não prospera a insurgência quanto à majoração dos honorários recursais.

A parte agravante sustenta que não haveria honorários previamente fixados na origem, o que impediria a incidência do art. 85, § 11, do CPC.

Transcrevo o acórdão que apreciou a sentença no trecho relevante:

*"Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido pelo procurador do apelado neste grau de jurisdição, uma vez preenchidos os requisitos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - sentença publicada na vigência do CPC/2015, arbitramento da verba pelo Juízo de origem e não provimento do apelo -, fixam-se honorários recursais em favor do causídico da instituição financeira em 5% sobre o valor da causa, o que, considerando o percentual arbitrado na sentença (15% sobre idêntico patamar), resulta na condenação total de 20% sobre este mesmo parâmetro. Ante o exposto, voto por, de ofício, reconhecer o julgamento ultra petita quanto à declaração de inexistência de relação jurídica, a fim de limitar a extensão do provimento declaratório à inexistência do débito representado pelas notas fiscais n. 0000002873, 00000027579 e 00000027580; conhecer em parte do recurso de apelação interposto pelo réu e negar-lhe provimento; **arbitrar honorários recursais em favor do procurador do apelado no patamar de 5% sobre o valor da causa** (art. 85, § 11, do CPC)."*

Conforme constou da decisão agravada, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Além disso, no julgamento da apelação, houve majoração da verba honorária recursal.

Desse modo, existente prévia fixação de honorários sucumbenciais, mostra-se cabível a majoração determinada na decisão agravada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Quanto ao pedido formulado em contraminuta para aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não obstante o desprovimento do recurso, deixo de aplicá-la, por não vislumbrar, na hipótese, manifesta inadmissibilidade ou improcedência qualificada apta a justificar a incidência da penalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.906.952 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0127688-6

Número de Origem:
03018966720178240033 3018966720178240033

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA

ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018

BRUNO COLODETTI - ES011376

CAIO MARTINS ROCHA - ES022863

GABRIEL LAKATOS CASTRO - ES039587

AGRAVADO : TEPORTI TERMINAL PORTUARIO DE ITAJAI LTDA

ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354

DANIEL TESKE CORREA - SC030040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA

ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018

BRUNO COLODETTI - ES011376

CAIO MARTINS ROCHA - ES022863

GABRIEL LAKATOS CASTRO - ES039587

AGRAVADO : TEPORTI TERMINAL PORTUARIO DE ITAJAI LTDA

ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354

DANIEL TESKE CORREA - SC030040

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026